

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/038245
RECORRENTE: FERNANDO MACHADO DE BARROS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000283473

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB. Arguição de matéria exclusivamente de fato e particular que não vincula a Administração Pública. Infração de Trânsito cometida supostamente por terceiro adquirente do veículo autuado. Obrigação "propter rem" Máxima Jurídica que nos informa que o "acessório segue o principal." Responsabilidade solidária. Multa devida. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB, com base no auto de infração lavrado no dia 20/08/2016, na Rod. BA526, Km 16 – Salvador/Bahia.

Alega o Recorrente não ser merecedor da penalidade a ele aplicada, por aduzir que à época da ocorrência não figurava mais como proprietário do veículo, atribuindo a responsabilidade ao atual proprietário.

Nas suas razões, em que pese a narração fática, se limita a atribuir a culpa pela ocorrência da infração a terceiro adquirente do veículo, bem como requer a transferência da pontuação para o prontuário do antigo proprietário, pelo que acostou aos autos cópias dos documentos como **CNH, cópia do CRLV, cópia da NIP, alegando ainda existência de processo judicial em face do terceiro adquirente de veículo.**
É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, ficando admitido pelo próprio Recorrente que vendeu o veículo, conforme o próprio Recorrente confessa no seu recurso.

Em que pese o Recorrente alegue que vendeu seu veículo a terceiro, admitindo que celebrou contrato de compra e venda com a tradição do bem, certo é que não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade ou irregularidade na lavratura do AIT. Vejamos:

Art.1º Fica estabelecido que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedecem ao determinado no art. 257 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro.

Sendo o proprietário não buscou exigir a transferência de veículo pelo possuidor, nem como fez a informação de venda ao órgão estadual de trânsito, e levando em consideração que negócios jurídicos entre particulares não têm o condão de vincular atos da administração pública, certo é que o Recorrente é o responsável pela penalidade de multa.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, em nada afetam as argumentações aqui proferidas, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000283473** válido, mantendo-se a responsabilidade de **FERNANDO MACHADO DE BARROS** **pela infração circunscrita no artigo 218, I do CTB.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração nº **R000283473** por ser válido, mantendo-se a responsabilidade de **FERNANDO MACHADO DE BARROS** **pela infração circunscrita no artigo 218 I do CTB.**

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de novembro de 2020

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI